



DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DE DIVULGAR DESPESAS COM PUBLICIDADE.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de divulgação de despesas da Administração Pública Municipal direta e indireta com a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, em quaisquer meios de comunicação.

Parágrafo único. A obrigatoriedade abrange os anúncios de responsabilidade:

I - dos Poderes Executivo e legislativo;

II - das autarquias e fundações públicas municipais;

Art. 2º Deverá constar de qualquer anúncio dos órgãos e entidades previstos no parágrafo único do art. 1º, de forma clara, o valor das despesas com produção e veiculação do anúncio ou inserção.

§1º A obrigação prevista no *caput* abrange anúncios em quaisquer meio de comunicação, inclusive na internet.

§2º Nas campanhas publicitárias veiculadas no rádio e na televisão, poderá ser divulgado somente o valor referente ao total das inserções.

§3º Sempre que a campanha publicitária for impressa deverá constar além das despesas o número total da tiragem.

Art. 3º Os órgãos e entidades previstos no parágrafo único do art. 1º são obrigados a manter e publicar, com periodicidade semestral, consolidação das respectivas despesas com publicidade.

§1º A consolidação deverá especificar:

I - as despesas com publicidade, agrupadas por campanha, meio de comunicação e veículo;

II - o fornecedor do serviço de publicidade, incluída a produção e a veiculação do anúncio ou campanha;

III - a forma de seleção e contratação do fornecedor.

§2º A consolidação das despesas de que trata este artigo obedecerá ao disposto da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, aplicando-se inclusive as cominações previstas em lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00554/2019

Ver. Michele Bretas
Vereador

Justificativa:

O caráter da publicidade governamental deve ser educativo, informativo ou de orientação social, não podendo ser utilizada para fins de promoção pessoal dos governantes. Lado outro é possível verificar serviços de publicidade atingem atualmente valores astronômicos, e esses gastos alcançam patamares ainda mais absurdos em períodos pré eleitorais. Ainda que das campanhas não constem nomes ou imagens de agentes públicos, assiste-se a um desvirtuamento da regra constitucional, que pode e deve ser corrigido pelo legislador, por intermédio da instituição do melhor mecanismo de controle em um Estado Democrático de Direito notadamente a transparência. O projeto tem por escopo obrigar a Administração Pública Municipal direta e indireta cumprir um duplo dever de transparência divulgando despesas com produção e veiculação de cada anúncio ou campanha, além de manter e publicar semestralmente uma consolidação desses gastos inclusive especificando os fornecedores do serviço de publicidade. Importante destacar que a proposição não gerará qualquer impacto orçamentário adicional. Apenas, nas inserções e anúncios, deverão os órgãos e entidades reservar um espaço para a divulgação dos gastos. Em síntese o Projeto aumenta a transparência dos gastos públicos, sem aumentá-los, e auxilia a população no controle dos gastos públicos. Esperamos, por todos esses motivos, contar com o decisivo apoio dos nobres Pares a fim de que o projeto seja aprovado de forma célere.

Ver. Michele Bretas
Vereador